ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO

N.° do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
1271/2020	**1362/2020**	**10/02/2020 17:05:37**	**10/02/2020 17:05:37**

Tipo
PROJETO DE LEI

Número
98/2020

Principal/Acessório
Principal

Autoria:

CARLOS VON SCHILGEN FERREIRA

Ementa:

Dispõe sobre a prestação de objetos licitatórios por terceirizadas, na forma em que especifica.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www3.al.es.gov.br/autenticidade sob o identificador 3500350030003600350003A004300

PROJETO DE LEI Nº ___ DE 2020

Dispõe sobre a prestação de objetos licitatórios por terceirizadas, na forma em que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DECRETA:

Art. 1º A prestação do objeto de contrato administrativo decorrente de licitação promovida pela Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional efetivada por terceiros observará as normas fixadas nesta Lei.

Art. 2º A celebração de contrato entre a licitante vencedora e terceiros será precedida de apresentação de três orçamentos de empresas distintas, dentre os quais, a escolha se dará mediante motivação expressa das razões mercadológicas, financeiras e técnicas que conduziram à opção de uma em detrimento das demais.

Art. 3º A escolha do empresário terceirizado visará, dentre outros objetivos, a moralidade, eficiência e economicidade da prestação do objeto a que aludem o edital e o contrato administrativo instituído entre a licitante e o Poder Público.

Art. 4º A licitante contratada não poderá estabelecer avença contratual com empresa titular de pessoa filiada a mesmo partido político representado pelo Chefe do Poder Público contratante.

Art. 5º A inobservância às disposições contidas nesta Lei sujeita o infrator às sanções estabelecidas na Lei Ordinária Federal nº 8.429/92, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis à espécie.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www3.al.es.gov.br/autenticidade sob o identificador 380039003700390038003A005000

Art. 6º As disposições estabelecidas aplicam-se aos processos licitatórios deflagrados após a publicação oficial desta Lei.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2020.

CARLOS VON
DEPUTADO ESTADUAL
LÍDER DO AVANTE

JUSTICATIVA

A proposição legislativa ora apresentada almeja instituir norma jurídica específica no âmbito estadual criadora de regras aplicáveis aos procedimentos licitatórios deflagrados pelos órgãos e entidades públicos estaduais, mormente sobre os negócios jurídicos constituídos entre a licitante vencedora e o empresário terceirizado.

Partindo-se do pressuposto que a terceirização dos serviços prestados por particulares vencedores dos certames licitatórios reputa-se como alternativa reiterada nos contratos administrativos, impõe-se a necessidade de elaboração de normas específicas licitatórias, a fim de preservar a moralidade e impessoalidade na escolha da empresa terceirizada.

Não se pode olvidar a possibilidade de a escolha da empresa terceirizada ser influenciada por interesses político-partidários, a fim de favorecer ou beneficiar terceiros mediante a estipulação de contrato com as licitantes vencedoras, mormente nas hipóteses em que o(s) titular(es) das empresas terceirizadas forem filiados ao mesmo partido político do chefe do poder público contratante.

Ora, na medida em que a escolha da empresa fundamenta-se em critérios pessoais e políticos, preterindo-se aquelas reputadas mais eficientes e econômicas, o estado ideal de coisas professado pelos princípios constitucionais e legais norteadores da conduta estatal, quais sejam, o da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www3.al.es.gov.br/autenticidade sob o identificador 380039003700390038003A005000

eficiência, impessoalidade e economicidade não se demonstra concretizável.

Tal enquadramento fático acarreta a violação expressa e direta aos retromencionados princípios, devendo, portanto, tais condutas serem descritivamente proibidas e ensejadoras de consequências jurídico-normativas sancionatórias.

Não obstante o preceito proibitivo estabelecido, a norma que se propõe elaboração tem o condão de impingir a obrigatoriedade consubstanciada no dever de a licitante vencedora motivar expressamente as razões pelas quais a terceirização do objeto da licitação fora realizada com a respectiva empresa, a fim de que os elementos motivo e objeto de cada conduta praticada nesta seara sejam facilmente identificados.

Assim, resta clarividente a competência constitucional deste Estado para criação de normas jurídicas específicas e regionais sobre a matéria em apreço, tendo em vista a competência legislativa concorrente estabelecida pelo modelo cooperativista de distribuição das matérias regulamentáveis dos procedimentos licitatórios, consoante se extrai do art. 22, XXVII da CF, revelando-se, assim, a constitucionalidade, juridicidade, e observância à regimentalidade e à boa-técnica legislativa deste projeto de lei.

Certo da relevância temática apresentada através desta proposição legislativa, espera-se a aderência dos demais pares à finalidade deste projeto de lei, com posterior deliberação e aprovação de seus termos e dispositivos.

CARLOS VON
DEPUTADO ESTADUAL
LÍDER DO AVANTE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www3.al.es.gov.br/autenticidade sob o identificador 380039003700390038003A005000

Processo: 1271/2020 - PL 98/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Vitória, 10 de fevereiro de 2020.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula

Processo: 1271/2020 - PL 98/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não foi encontrada proposição similar ou idêntica em tramitação.Foi encontrada legislação similar ou idêntica arquivada: PL 91/2020, de autoria do mesmo autor.Informamos que no corpo desta proposição, assim como na acima referida, em seu Artigo 5º é feito referência à Lei Ordinária nº 8.249, entretanto, a referida norma foi totalmente revogada pela Lei Ordinária nº 10.179/2001

Vitória, 11 de fevereiro de 2020.

Fabiano Burock Freicho
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 850180

Tramitado por, Fabiano Burock Freicho Matrícula 850180

Processo: 1271/2020 - PL 98/2020
Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)
Ação Realizada: Tramitação Regular
Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Vitória, 11 de fevereiro de 2020.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281

Processo: 1271/2020 - PL 98/2020
Fase Atual: Leitura da Proposição Principal
Ação Realizada: Prosseguir
Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Publique-se. Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça e de Finanças.

Vitória, 11 de fevereiro de 2020.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior (Ales Digital) - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www3.al.es.gov.br/autenticidade sob o identificador 3700310037003500370030003A005400

Processo: 1271/2020 - PL 98/2020
Fase Atual: Registro da Proposição Principal
Ação Realizada: Análise
Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

À DR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 11 de fevereiro de 2020.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246

Processo: 1271/2020 - PL 98/2020

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 13 de fevereiro de 2020.

Ayres Dalmásio Filho
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 416048

Tramitado por, Ayres Dalmásio Filho Matrícula 416048

DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 98/2020 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

"PROJETO DE LEI Nº 98/2020

Dispõe sobre a prestação de objetos licitatórios por terceirizadas, na forma em que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º A prestação do objeto de contrato administrativo decorrente de licitação promovida pela administração pública estadual direta, autárquica e fundacional efetivada por terceiros observará as normas fixadas nesta Lei.

Art. 2º A celebração de contrato entre a licitante vencedora e terceiros será precedida de apresentação de três orçamentos de empresas distintas, dentre os quais a escolha se dará mediante motivação expressa das razões mercadológicas, financeiras e técnicas que conduziram à opção de uma em detrimento das demais.

Art. 3º A escolha do empresário terceirizado visará, dentre outros objetivos, à moralidade, à eficiência e à economicidade da prestação do objeto a que aludem o edital e o contrato administrativo instituído entre a licitante e o Poder Público.

Art. 4º A licitante contratada não poderá estabelecer avença contratual com empresa titular de pessoa filiada a mesmo partido político representado pelo Chefe do Poder Público contratante.

Art. 5º A inobservância às disposições contidas nesta Lei sujeita o infrator às sanções estabelecidas na Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis à espécie.

Art. 6º As disposições estabelecidas aplicam-se aos processos licitatórios deflagrados após a publicação oficial desta Lei."

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2020.

CARLOS VON
DEPUTADO ESTADUAL - LÍDER DO AVANTE

Em 13 de fevereiro de 2020.

Wanderson Melgaço Macedo
Diretor de Redação – DR

Luciana/Ayres/Ernesta
ETL [illegible]/2020

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www3.al.es.gov.br/autenticidade sob o identificador 3500360034003000330003A00540052004100

Processo: 1271/2020 - PL 98/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

À Diretoria da Procuradoria, para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no presente Projeto de Lei Nº 98/2020, pela Sra. Procuradora **Liziane Maria Barros de Miranda**, designada na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018. Após cumprimento do artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, com redação dada pela Lei Complementar nº 586/11, ao Coordenador da Setorial Legislativa para opinamento, nos termos do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

Vitória, 18 de fevereiro de 2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE Matrícula 1589456

Processo: 1271/2020 - PL 98/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

À Diretoria da Procuradoria, para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no presente Projeto de Lei Nº 98/2020, pela Sra. Procuradora Liziane Maria Barros de Miranda, designada na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Vitória, 21 de fevereiro de 2020.

Liziane Maria Barros de Miranda
Procurador (Ales Digital) - 3624778

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695

Processo: 1271/2020 - PL 98/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Vitória, 27 de fevereiro de 2020.

Guilherme Rodrigues
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 778066

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www3.al.es.gov.br/autenticidade sob o identificador 3700320030003900320038003A005400

Processo: 1271/2020 - PL 98/2020
Fase Atual: Elaboração de Parecer pelo Procurador
Ação Realizada: Prosseguir
Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Pedida diligência

Vitória, 4 de março de 2020.

Guilherme Rodrigues
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 778066

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www3.al.es.gov.br/autenticidade sob o identificador 3700320031003100330039003A005400

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 98/2020

AUTOR: Deputado Carlos Von

EMENTA: *Dispõe sobre a prestação de objetos licitatórios por terceirizadas, na forma em que especifica*.

DESPACHO

Trata-se do Projeto de Lei nº 98/2020, de autoria do Deputado Carlos Von, que tem por objetivo dispor sobre a prestação de objetos licitatórios por terceirizadas, exigindo a apresentação pelo licitante vencedor de três orçamentos de empresas distintas, dentre os quais a escolha se dará mediante motivação expressa das razões mercadológicas, financeiras e técnicas que conduziram à opção de uma em detrimento das demais, além de vedar a avença contratual com empresa titular de pessoa filiada a mesmo partido político representado pelo Chefe do Poder Público contratante.

Na análise realizada pela Diretoria de Documentação e Informação, não foi apreciada a existência de legislação em vigor no Estado sobre matéria semelhante à veiculada no presente projeto de lei. Tal verificação é importante, haja vista que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Desse modo, quando já existe uma lei sobre o assunto, o legislador possui a opção de alterá-la mediante reprodução integral de novo texto, quando se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www3.al.es.gov.br/autenticidade sob o identificador 3500390035003800300003A00540052004100

tratar de modificação considerável, ou por revogação parcial, com alterações pontuais do texto da norma.

Nesse sentido, entendo pertinente a análise do setor competente desta Casa acerca da existência ou não de legislação do nosso Estado que estabeleça regramento quanto a licitações e contratos administrativos celebrados no âmbito estadual.

Em face do exposto, requer-se ao Senhor Procurador-Geral que determine a instrução dos autos pelo setor competente desta Casa com a informação supramencionada.

Após, retornem os autos para a emissão de parecer.

Vitória, 3 de março de 2020.

Liziane Maria Barros de Miranda
Procuradora da Assembleia Legislativa ES

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www3.al.es.gov.br/autenticidade sob o identificador 350039003500380030003A00540052004100

Processo: 1271/2020 - PL 98/2020
Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado
Ação Realizada: Diligências
Próxima Fase: Para providências quanto à diligência

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Conforme orientação contida no Art. 12, p. ú. do ato 964/2018, encaminho os autos para atendimento da diligência solicitada pela Sra. Procuradora designada, na manifestação exarada às fls. 16/17 do presente Projeto Legislativo nº 98/2020, a fim de instruir a proposição.

Vitória, 4 de março de 2020.

Jose Arimathea Campos Gomes
Procurador Adjunto (Ales Digital) - 430611

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www3.al.es.gov.br/autenticidade sob o identificador 3700320032003800300035003A005400

Processo: 1271/2020 - PL 98/2020
Fase Atual: Para providências quanto à diligência
Ação Realizada: Diligências
Próxima Fase: Elaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Informamos que existe uma Lei Ordinária semelhante ao projeto apresentado. Lei Ordinária 10.793/2017.

Vitória, 5 de março de 2020.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 758625

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www3.al.es.gov.br/autenticidade sob o identificador 3700320032003800330038003A005400

Processo: 1271/2020 - PL 98/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Conforme orientação contida no Art. 12, p. ú. do ato 964/2018, encaminho os autos para atendimento da diligência solicitada pela Sra. Procuradora designada,Liziane Maria Barros de Miranda na manifestação exarada às fls. 16/17 do presente Projeto Legislativo nº 98/2020, a fim de instruir a proposição.

Vitória, 9 de março de 2020.

Liziane Maria Barros de Miranda
Procurador (Ales Digital) - 3624778

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695

Processo: 1271/2020 - PL 98/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Vitória, 11 de março de 2020.

Guilherme Rodrigues
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 778066

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066

Processo: 1271/2020 - PL 98/2020
Fase Atual: Elaboração de Parecer pelo Procurador
Ação Realizada: Prosseguir
Próxima Fase: Encaminhamento à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

De ordem.Encaminho pedido de dilação por mais 5 (cinco) dias úteis para elaboração do parecer, solicitado pela Procuradora, com fundamento nas razões apresentadas.

Vitória, 19 de março de 2020.

AMANDA LESSA MARTINS DE SOUZA EWALD
Supervisor da Equipe de Revisão da Procuradoria (Ales Digital) - 1886466

Tramitado por, AMANDA LESSA MARTINS DE SOUZA EWALD Matrícula 1886466

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www3.al.es.gov.br/autenticidade sob o identificador 3700320035003300310036003A005400

Processo: 1271/2020 - PL 98/2020

Fase Atual: Encaminhamento à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para retorno à Sra. Procuradora vinculada ao presente Projeto de Lei Nº 98/2020, com a dilação do prazo estabelecido no art. 21, I, c/c §2º do Ato Nº 964/2018, em consideração ao pedido de fl. 22.

Vitória, 7 de abril de 2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075

Processo: 1271/2020 - PL 98/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Diretoria da Procuradoria, para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no presente Projeto de Lei Nº 98/2020, pela Sra. Procuradora Liziane Maria Barros de Miranda

Vitória, 1 de junho de 2020.

Liziane Maria Barros de Miranda
Procurador (Ales Digital) - 3624778

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066

Processo: 1271/2020 - PL 98/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

PT

Vitória, 5 de junho de 2020.

Guilherme Rodrigues
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 778066

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER TÉCNICO

PROJETO DE LEI Nº 98/2020

AUTOR: Deputado Carlos Von

EMENTA: *Dispõe sobre a prestação de objetos licitatórios por terceirizadas, na forma em que especifica.*

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 98/2020, de autoria do Exmo. Deputado Carlos Von, que dispõe sobre a prestação de objetos licitatórios por terceirizadas, nos seguintes termos:

> Art. 1º A prestação do objeto de contrato administrativo decorrente de licitação promovida pela administração pública estadual direta, autárquica e fundacional efetivada por terceiros observará as normas fixadas nesta Lei.
>
> Art. 2º A celebração de contrato entre a licitante vencedora e terceiros será precedida de apresentação de três orçamentos de empresas distintas, dentre os quais a escolha se dará mediante motivação expressa das razões mercadológicas, financeiras e técnicas que conduziram à opção de uma em detrimento das demais.
>
> Art. 3º A escolha do empresário terceirizado visará, dentre outros objetivos, à moralidade, à eficiência e à economicidade da prestação do objeto a que aludem o edital e o contrato administrativo instituído entre a licitante e o Poder Público.
>
> Art. 4º A licitante contratada não poderá estabelecer avença contratual com empresa titular de pessoa filiada a mesmo partido político representado pelo Chefe do Poder Público contratante.
>
> Art. 5º A inobservância às disposições contidas nesta Lei sujeita o infrator às sanções estabelecidas na Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis à espécie.
>
> Art. 6º As disposições estabelecidas aplicam-se aos processos licitatórios deflagrados após a publicação oficial desta Lei.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www3.al.es.gov.br/autenticidade sob o identificador 3600340030003600370003A00540052004100

O Projeto foi protocolado no dia 10/02/2020 e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 11/02/2020 (fl. 10). Não consta, nos autos, até o presente momento, notícia da publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL, medida que não pode ser dispensada, nos termos do art. 149 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº. 2.700/2009).

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, em exercício de juízo de delibação que lhe impõe o art. 120 do Regimento Interno – Resolução nº 2.700/2009, proferiu o despacho da fl. 08, no qual admitiu a tramitação da proposição; entendendo, a priori, inexistir manifesta inconstitucionalidade ou um dos demais vícios previstos na norma regimental.

A Diretoria de Redação juntou o Estudo de Técnica Legislativa da fl. 11, ofertando sugestões apenas no tocante à redação proposta, sem alteração substancial no projeto em apreço.

Por fim, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-nos examiná-la e oferecer parecer técnico.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www3.al.es.gov.br/autenticidade sob o identificador 3600340030003600370003A00540052004100

Em outras palavras, esta primeira análise se limita a apontar a existência de eventuais vícios formais a macular o futuro ato normativo singularmente considerado, sem adentrar o seu conteúdo, em razão da inobservância dos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente).

Em relação ao regime constitucional de repartição de competências, DIRLEY DA CUNHA JR. observa que:

> A repartição de competências traduz-se num processo de distribuição constitucional de poderes entre as entidades federadas e constitui o *ponto nuclear* da noção de Estado Federal. Com o propósito de realizar o princípio federativo em bases sólidas, a Constituição de 1988 entabulou uma partilha do poder político entre as entidades integrantes da Federação com vistas a uma racional e equilibrada organização política do Estado brasileiro, com a eliminação dos velhos problemas de concentração de poderes na União que se verificou durante toda a República.[1]

Conforme exposto anteriormente, trata-se de projeto de lei que tem por objetivo dispor sobre a prestação de objetos licitatórios por terceirizadas, condicionando a celebração de contrato entre a licitante vencedora e terceiros à apresentação de três orçamentos de empresas distintas, dentre os quais a escolha se dará mediante motivação expressa das razões mercadológicas, financeiras e técnicas que conduziram à opção de uma em detrimento das demais, além de vedar que a licitante contratada estabeleça avença contratual com empresa titular de pessoa filiada a mesmo partido político representado pelo Chefe do Poder Público contratante.

[1] JÚNIOR, Dirley da Cunha. *Curso de Direito Constitucional*. 8 ed. Salvador: *Jus*Podivm, 2014. Pag 696.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www3.al.es.gov.br/autenticidade sob o identificador 3600340030003600370003A00540052004100

No tocante à competência legislativa, o ponto central a ser enfrentado é se o assunto tratado neste projeto pode ser classificado como norma suplementar de competência Estadual ou se trataria de norma geral de licitação e contratação, a qual é de competência privativa da União, conforme estabelecido no art. 22, inciso XXVII da CF.[2]

A Constituição Federal reconhece a competência dos Estados-membros para criar direito em matéria de licitações e contratos independentemente de autorização formal da União. Ocorre que essa autonomia não é incondicionada, devendo ser exercida apenas para a suplementação das normas gerais já expedidas pela União, previstas na Lei 8.666/1993. Deve-se, então, analisar se o projeto de lei estadual, ao dispor sobre licitações e contratos, limitou-se a sua competência estadual ou, a pretexto de suplementar a norma geral, teria criado condições normativas que somente uma lei geral poderia prever.

Entendemos, nesse caso, que a norma veiculada no projeto em apreço estabelece uma norma geral que só poderia ser veiculada em norma expedida pela União, uma vez que estabelece requisito novo a ser apreciado pela administração público para a terceirização por parte da contratada pelo poder público, como a apresentação de três orçamentos de empresas distintas, não previsto na lei geral de licitações e contratos (Lei 8.666/1993).

O Supremo Tribunal Federal também já se manifestou pela usurpação da competência da União para editar normas gerais sobre licitações e contratações públicas. Confira, *in verbis*:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS EM MATÉRIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face da Lei 1.210, de 4 de setembro de 2017, do Município de Estância Balneária de Ilhabela, que dispõe sobre a realização de prévia audiência pública para licitação para obras, compras,

[2] Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www3.al.es.gov.br/autenticidade sob o identificador 3600340030003600370003A00540052004100

serviços e alienações que especifica. 2. A referida norma municipal criou a obrigatoriedade de prévia audiência pública nas hipóteses de licitação que superem o valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Por sua vez, a Lei Federal 8.666/1993, que "estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos (...) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (art. 1º), prevê, em seu artigo 39, que deve ser realizada audiência pública apenas para licitações cujo valor seja superior ao montante de R$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais). 3. O Órgão Especial do Tribunal de origem julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da norma por violação ao artigo 22, XXVII, da CF/1988, que fixa a competência privativa da União para editar normas gerais sobre licitações e contratos. 4. A Federação nasceu adotando a necessidade de um poder central, com competências suficientes para manter a união e a coesão do próprio País, garantindo-lhe, como afirmado por HAMILTON, a oportunidade máxima para a consecução da paz e da liberdade contra o facciosismo e a insurreição (The Federalist papers, nº IX), e permitindo à União realizar seu papel aglutinador dos diversos Estados-Membros e de equilíbrio no exercício das diversas funções constitucionais delegadas aos três poderes de Estado. 5. Durante a evolução do federalismo, passou-se da ideia de três campos de poder mutuamente exclusivos e limitadores, segundo a qual a União, os Estados e os Municípios teriam suas áreas exclusivas de autoridade, para um novo modelo federal baseado, principalmente, na cooperação, como salientado por KARL LOEWESTEIN (Teoria de la constitución . Barcelona: Ariel, 1962. p. 362). 6. O legislador constituinte de 1988, atento a essa evolução, bem como sabedor da tradição centralizadora brasileira, tanto, obviamente, nas diversas ditaduras que sofremos, quanto nos momentos de normalidade democrática, instituiu novas regras descentralizadoras na distribuição formal de competências legislativas, com base no princípio da predominância do interesse, e ampliou as hipóteses de competências concorrentes, além de fortalecer o Município como polo gerador de normas de interesse local. 7. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre os entes componentes do Estado Federal brasileiro é o princípio da predominância do interesse, tanto para as matérias cuja definição foi preestabelecida pelo texto constitucional, quanto em termos de interpretação em hipóteses que envolvem várias e diversas matérias, como na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade. 8. A própria Constituição Federal, portanto, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 9. **Verifica-se que, na espécie, a norma municipal invadiu a competência constitucional da União, na medida em que a Lei Geral de Licitações traz expressa previsão acerca do limite a ser observado para prévia realização de audiências públicas. 10. Indevida atuação do Município na imposição de condições/restrições ao processo licitatório**. 11. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www3.al.es.gov.br/autenticidade sob o identificador 3600340030003600370003A00540052004100

gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).[3] (original sem destaque)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 34, VII DA LEI ESTADUAL PARANAENSE N. 15608/2007. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO. NORMAS GERAIS. HIPÓTESE INOVADORA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. 1. Esta Corte já assentou o entendimento de que assiste aos Estados competência suplementar para legislar sobre licitação e contratação, desde que respeitadas as normas gerais estabelecidas pela União. 2. **Lei estadual que ampliou hipótese de dispensa de licitação em dissonância do que estabelece a Lei 8.666/1993. 3. Usurpa a competência da União para legislar sobre normais gerais de licitação norma estadual que prevê ser dispensável o procedimento licitatório para aquisição por pessoa jurídica de direito interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública, e que tenha sido criado especificamente para este fim específico, sem a limitação temporal estabelecida pela Lei 8.666/1993 para essa hipótese de dispensa de licitação**. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, com modulação de efeitos, a fim de preservar a eficácia das licitações eventualmente já finalizadas com base no dispositivo cuja validade se nega, até a data desde julgamento.[4] (original sem destaque)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI PARANAENSE N. 17.081/2012. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO: INC. XXVII DO ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. **Ao se determinar que o poder público adquira o mínimo de 65% (sessenta e cinco por cento) dos bens e serviços definidos em sistema de registro de preços, na Lei estadual se invadiu a competência privativa da União para estabelecer normas gerais sobre licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, prevista no inc. XXVII do art. 22 da Constituição da República**. 2. No § 4º do art. 15 da Lei n. 8.666/1993 se dispõe que "a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições". 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.[5] (original sem destaque)

[3] STF. RE 1247930 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 13/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 23-03-2020 PUBLIC 24-03-2020.

[4] STF. ADI 4658, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 08-11-2019 PUBLIC 11-11-2019.

[5] STF. ADI 4748, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www3.al.es.gov.br/autenticidade sob o identificador 3600340030003600370003A00540052004100

> Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 3.041/05, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES COM O PODER PÚBLICO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR. DISPOSIÇÃO COM SENTIDO AMPLO, NÃO VINCULADA A QUALQUER ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (ART. 22, INCISO XXVII, DA CF). 1. A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada por duas vias: (a) pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e (b) pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas. 2. **Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequiparações entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local. 3. Ao inserir a Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor no rol de documentos exigidos para a habilitação, o legislador estadual se arvorou na condição de intérprete primeiro do direito constitucional de acesso a licitações e criou uma presunção legal, de sentido e alcance amplíssimos, segundo a qual a existência de registros desabonadores nos cadastros públicos de proteção do consumidor é motivo suficiente para justificar o impedimento de contratar com a Administração local**. 4. Ao dispor nesse sentido, a Lei Estadual 3.041/05 se dissociou dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos, e, com isso, usurpou a competência privativa da União de dispor sobre normas gerais na matéria (art. 22, XXVII, da CF). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.[6] (original sem destaque)

Com efeito, apesar da louvável a iniciativa do ilustre Deputado Estadual, não há como deixar de anuir quanto à inconstitucionalidade formal de todo o projeto de lei em análise por vício de incompetência legislativa, ante a violação ao disposto no art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal.

Por fim, deixa-se de analisar os demais aspectos do projeto de lei, uma vez que não há outro vício de inconstitucionalidade a ser apontado e não é possível sugerir emenda visando sanar o vício de inconstitucionalidade, nos termos do parágrafo único, do art. 16, do Ato n. 964/2018.

[6] STF. ADI 3735, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www3.al.es.gov.br/autenticidade sob o identificador 3600340030003600370003A00540052004100

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos pela INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL do Projeto de Lei nº 98/2020, de autoria do Exmo. Deputado Carlos Von, nos termos da fundamentação supra.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória, 4 de junho de 2020.

Liziane Maria Barros de Miranda

Procuradora da Assembleia Legislativa ES

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www3.al.es.gov.br/autenticidade sob o identificador 3600340030003600370003A00540052004100

Processo: 1271/2020 - PL 98/2020
Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado
Ação Realizada: Prosseguir
Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 8 de junho de 2020.

Jose Arimathea Campos Gomes
Procurador Adjunto (Ales Digital) - 430611

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www3.al.es.gov.br/autenticidade sob o identificador 3700330036003800330030003A005400

Processo: 1271/2020 - PL 98/2020
Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral
Ação Realizada: Prosseguir
Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,

Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 120), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.

Vitória, 22 de junho de 2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075

PROJETO DE LEI Nº 98/2020

AUTOR(A): Carlos Von

EMENTA: *Dispõe sobre a prestação de objetos licitatórios por terceirizadas, na forma em que especifica.*

Trata-se do Projeto de Lei nº 98/2020, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Carlos Von, encaminhado a esta Procuradoria Geral para elaboração de parecer técnico, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, a Sra. Procuradora designada ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 26/33), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 98/2020.

Em 22/06/2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www3.al.es.gov.br/autenticidade sob o identificador 3600350036003100340003A00540052004100

Processo: 1271/2020 - PL 98/2020
Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão
Ação Realizada: Prosseguir
Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 15 de setembro de 2020.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311

Processo: 1271/2020 - PL 98/2020
Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão
Ação Realizada: Prosseguir
Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 16 de setembro de 2020.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311

Processo: 1271/2020 - PL 98/2020
Fase Atual: Discussão Especial em 3ª Sessão
Ação Realizada: Prosseguir
Próxima Fase: Elaboração de Parecer nas Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 16 de setembro de 2020.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311

Processo: 1271/2020 - PL 98/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer nas Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

ÁCecp,Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 17 de setembro de 2020.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares (Ales Digital) - 1623830

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANCIGLIERI Matrícula 1466844

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www3.al.es.gov.br/autenticidade sob o identificador 3700360033003700330038003A005400

Processo: 1271/2020 - PL 98/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento à distribuição desta proposição pelo Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 08 dos autos, remeto a matéria de autoria do Dep. Carlos Von para análise e parecer das seguintes Comissões Permanentes:

1. de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do art. 41 do Regimento Interno; (Com intuito de orientar o(a) relator(a) designado(a), informo que há Emenda Aditiva de iniciativa do Dep. Carlos Von. Informo ainda, que a SGM providenciou o saneamento do registro da proposição).

2. de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na forma do art. 42 do Regimento Interno.

Vitória, 18 de setembro de 2020.

Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri
Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700360033003900320035003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Processo: 1271/2020 - PL 98/2020
Fase Atual: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)
Ação Realizada: Prosseguir
Próxima Fase: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 29 de setembro de 2020.

Marilise Lisania Matachon
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 752781

Tramitado por, Vera Taddei Lyra Matrícula 161615

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700360034003200330030003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Processo: 1271/2020 - PL 98/2020
Fase Atual: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)
Ação Realizada: Designar Relator
Próxima Fase: Para Ciência e Emissão de Parecer

A(o) Gab. Dep. Marcelo Santos,

Vitória, 29 de setembro de 2020.

Marilise Lisania Matachon
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 752781

Tramitado por, Vera Taddei Lyra Matrícula 161615

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700360036003700310032003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

No uso de minhas prerrogativas constitucionais e regimentais, DESIGNO o (a) Deputado (a) MARCELO SANTOS para relatar o (a) **PL 098_20**, na forma do artigo 67, inciso VII do Regimento Interno.

DEPUTADO FABRÍCIO GANDINI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Palácio Domingos Martins

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700320035003200390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.